**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10305.001583/96-31
Recurso nº. : 118.162
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (CSL) – EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : BOZANO SIMONSEN S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.831

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS – PRETENSÃO RESISTIDA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO – É legítimo o lançamento de ofício para exigir tributo recolhido com insuficiência, apurada com a utilização da sistemática de imputação de pagamentos, quando a pretensão do sujeito ativo esbarra em resistência do sujeito passivo, que se opõe ao recolhimento de encargos estabelecidos em lei.

MULTA DE OFÍCIO - cabível nos termos da Lei nº 8.218/1991, artigo 4º, se o pagamento do crédito tributário anteriormente lançado, for insuficiente e não houver causa suspensiva da sua exigibilidade.

RETROATIVIDADE BENIGNA - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - O percentual da multa de ofício lançada será reduzido de 100% para 75%, a teor do disposto no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, c/c o artigo 106, II, "c", do CTN.

Dado provimento parcial ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência, exceto no que tange à diferença do percentual da multa de ofício, ora reduzido para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço, que não restabeleciam qualquer percentual da multa de ofício.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgado os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

PROCESSO Nº: 10305.001583/96-31
ACÓRDÃO Nº : 105-12.831

RECURSO Nº : 118.162
RECORRENTE: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: BOZANO SIMONSEN S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

# RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ recorre *ex officio* da sua decisão em que julgou improcedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/07, lavrado em virtude de a contribuinte supra qualificada, haver recolhido a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) relativa aos períodos de apuração correspondentes ao período-base de 1991, aos 1° e 2° semestres de 1992, e aos meses de junho, setembro e outubro de 1993, com atraso, sem o pagamento da multa de mora. O procedimento fiscal adotou o instituto da Imputação de Pagamento, tendo apurado insuficiência de recolhimento nos valores constantes dos demonstrativos de fls. 03 a 05.

A impugnação de fls. 29/31 alega em síntese que:

1. a contribuição reclamada já foi recolhida espontaneamente, com o acréscimo dos juros de mora, como comprovam os documentos anexos;

2. os pagamentos adicionais pretendidos estão em desacordo com o que dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.383/1991, pois os juros de mora não podem exceder a 1% ao mês, nem a multa exigida pode ser superior a 20%, o que torna improcedente o auto, no que se refere a esta parcela acrescida;

3. como o pagamento foi feito espontaneamente, antes da ação fiscal, a empresa se beneficia das vantagens do artigo 138 do CTN, o qual dispõe sobre a denúncia espontânea, onde a responsabilidade é excluída, não se aplicando, portanto, qualquer penalidade; neste sentido, transcreve ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prolatada no julgamento do Recurso Especial (RE) n° 9.421

A decisão singular rejeitou as alegações acima, entendendo, no entanto, que, tendo sido declarada regularmente a aludida contribuição, como devida pelo contribuinte, só restaria ao fisco encaminhar o débito para ser inscrito em Dívida Ativa da União, não cabendo, pois, a lavratura do presente Auto de Infração, razão pela qual julgou improcedente o lançamento efetuado.

É o relatório.

# V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado na decisão recorrida é superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, devendo, pois ser conhecido o recurso *ex officio* interposto.

Trata-se de se verificar se o fato do contribuinte haver declarado a Contribuição Social sobre o Lucro, posteriormente recolhida com atraso, sem a inclusão da multa de mora devida, constitui óbice ao lançamento de ofício efetuado, para, reconstituindo-se o montante do crédito tributário, via imputação de pagamento, prevista no artigo 163 do CTN, exigir a diferença de tributos apurada, com os acréscimos legais aplicáveis a essa modalidade de lançamento, como entendeu o julgador singular.

Na análise da matéria verifica-se que a ela se aplicam as palavras do eminente Conselheiro, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL consubstanciadas no brilhante voto (vencedor), condutor do Acórdão nº 108-04.777, de 09/12/97, verbis:

> *"[...] em que pese a multa de mora ter incidência automática, fato que dispensa lançamento para a sua exigibilidade, se o sujeito passivo insiste na tese da sua exclusão via denúncia espontânea, tanto que só recolheu o principal acrescido dos juros moratórios, cabe o lançamento de ofício motivado na resistência à pretensão do sujeito ativo. Esse lançamento de ofício visa apurar as insuficiências de recolhimento face ao não pagamento da multa de mora, sendo legítima a utilização da técnica da imputação dos valores já recolhidos, que serão alocados para liquidação integral das obrigações, na ordem cronológica dos respectivos vencimentos.*
> *Por pertinente ao tema, mas não ao período abrangido nestes autos, lembro que a Lei 9.430/96 tipificou como conduta passível de multa isolada de 75% ou 150%, exatamente a que é objeto de controvérsia neste processo. Prescreve o § 1º do artigo 44 da citada lei:*
>
> *'§ 1º - As multas de que trata este artigo [multas de lançamento de ofício] serão exigidas:*

> *I - ...*
> *II – isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.'" (grifo do original).*

Assim sendo, não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, resta claro que o fato de a contribuinte ter declarado os valores da Contribuição Social, não impede a sua exigência formalizada através de auto de infração, por falta ou insuficiência de seu recolhimento.

Quanto ao período objeto da autuação, se achava vigente, neste particular, o comando do artigo 4° da Lei n° 8.218/1991, adotado para fundamentar a exigência, o qual dispunha, in verbis:

> *"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipótese abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:*
> *I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata..." (grifei).*

Esta hipótese de lançamento efetivado em função da falta ou insuficiência do pagamento do tributo, ao invés de alterações efetuadas pelo fisco diretamente na base de cálculo, independe do tributo já ter sido anteriormente lançado.

Tal fato constitui um privilégio legal dado ao crédito tributário, pois ao invés do fisco mandar inscrevê-lo diretamente na Dívida Ativa da União, poderá exigir a multa de ofício, em vez da multa de mora, bastando apenas que se antecipe ao contribuinte em mora, e o notifique, efetuando o lançamento de ofício da parcela remanescente do crédito tributário.

Em resumo, o legislador disponibilizou um instrumento que permite ao fisco tratar da inadimplência como um fato sujeito a lançamento de ofício, ao invés de mera cobrança executiva judicial. A prática é aconselhável também para que se possibilite a instalação do contraditório administrativo, como no presente caso, em que a contribuinte alega haver se beneficiado da exclusão da responsabilidade, pela denúncia espontânea (artigo 138 do CTN).

Tendo em vista a reforma da decisão recorrida, cabe alterar, de ofício, o percentual da multa constante da presente exigência, devendo este ser reduzido de 100%, para 75%, a teor do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso *ex officio* para restabelecer o crédito tributário exonerado na decisão de 1° grau, à exceção da parcela correspondente à diferença do percentual da multa de ofício, ora reduzido.

Da decisão proferida por esta Câmara, cabe recurso voluntário à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 25, § 4º, combinado com o parágrafo único do artigo 33, ambos do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999.

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA